

AÇÃO PENAL 2.428 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: CARLA ZAMBELLI SALGADO
ADV.(A/S)	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER DELGATTI NETO
ADV.(A/S)	: ARIOMVALDO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: RENAN CESAR SILVA GOULART
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DELGATTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

VOTO

A Senhora Ministra Cármem Lúcia: Adoto o pormenorizado Relatório lançado pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Quanto às preliminares arguidas pela defesa dos réus, afasto-as, na linha adotada no voto do Ministro Relator, por ter antes este Supremo Tribunal Federal julgado e afastado alegações de impedimento ou suspeição de Sua Excelência, por serem carentes de fundamentos jurídicos os argumentos apresentados. Tampouco há base fática ou jurídica a demonstrar o alegado cerceamento de defesa. Este Supremo Tribunal Federal tem história de garantia irrestrita ao direito à ampla defesa e aos recursos a ela inerentes, sendo exemplo de respeito integral a esse princípio constitucional. Qualquer alegação no sentido de sua contrariedade é vista, examinada e decidida com o rigor que o tema merece. Entretanto, cismas, suposições ou meras alegações não se impõem diante dos dados processuais constantes dos autos, nos quais se atesta que, na linha da jurisprudência constitucional desta Casa, foi garantido, na espécie, o amplo direito de defesa.

Comprova-se, na espécie em causa, que todos os dados aproveitados para a formação do convencimento do Ministério Público foram postos à disposição dos réus, de suas respectivas defesas, respeitando-se, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, como constitucionalmente estabelecido.

No mérito, são graves as imputações apresentadas na denúncia e objeto do processo. Em ambiente e práticas de invasão a dispositivos de informática e inserção de dados e documentos falsos buscou-se fragilizar e instabilizar não apenas instituições estatais e comprometer seus agentes, mas buscou-se o atingimento mesmo da segurança e da higidez do Estado Democrático de Direito. Invadir sistemas do Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário brasileiro, emitir documentos falsos, incluir-se ordem de prisão contra magistrado brasileiro, no caso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, para além de falso e grave, fez-se com premeditação e adoção de comportamentos longe da legalidade.

A materialidade e a autoria dos comportamentos delituosos estão firmemente comprovadas pelos dados constantes dos autos, além de se demonstrar, à saciedade, o concurso material dos crimes de invasão a sistema informatizado (art. 154-A do Código Penal) e a falsidade ideológica (art. 299 daquele mesmo documento legal). A proteção jurídico-penal de bens jurídicos distintos e autônomos sem relação de subordinação impede o acolhimento da argumentação das defesas sobre a consunção.

Os réus, Carla Zambelli Salgado e Walter Delgatti Neto, cometaram os crimes pelos quais denunciados e, como exposto no voto do Ministro Relator, as circunstâncias judiciais conduziram à dosimetria por ele adotada, sendo consideradas na relação contextual na qual se desenvolveram as ações delituosas.

AP 2428 / DF

Por isso, considerado o firme quadro probatório e as circunstâncias que contextualizam as práticas delituosas, acompanho o voto do Ministro Relator, acolhendo, igualmente, o entendimento por ele esposado quanto às providências a serem adotadas.

É o voto.